



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010379-49.2019.5.03.0026**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/10/2019

Valor da causa: R\$ 58.550,00

Partes:

RECORRENTE: _____ **ADVOGADO:** ANTÔNIO
DINIZ CABRAL **RECORRIDO:** VALE S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS

ADVOGADO: Michel pires pimenta coutinho

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE
QUEIROZ



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010379-49.2019.5.03.0026 (ROT)

RECORRENTE: _____ RECORRIDO: VALE S.A.

RELATOR(A): DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

EMENTA

DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade civil, no direito brasileiro encontra respaldo nos artigos 186/187 e 927, do CCB e impõe a obrigação de reparar o dano à pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem. A obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no artigo 5º, X, da CR/88, sendo necessária a presença concomitante de três elementos: a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, em que figuram como recorrente _____ e, como recorrido, VALE S.A.

RELATÓRIO

A MMª Juíza do Trabalho, Dra. June Bayao Gomes Guerra, pela r. sentença de Id 12cb960, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A autora interpôs recurso ordinário, Id 16302a4, insurgindo-se em face dos seguintes temas: indenização por dano moral e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (Id 1bac579).

Ficou dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e artigo 82, do Regimento Interno deste Eg. TRT.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE MÉRITO

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 05/02/2020 20:00:30 - 660ea61

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121811553118900000047691595>

Número do processo: 0010379-49.2019.5.03.0026

Número do documento: 19121811553118900000047691595



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se a reclamante em face da r. sentença de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes do trágico acidente ocorrido em Brumadinho com o rompimento da barragem do Córrego do Feijão. Afirmo que restou provado seu desequilíbrio mental, em consequência das perdas pessoais na referida tragédia, visto que perdeu seu sobrinho, vizinhos e colegas de trabalho.

Examino.

A autora relatou na inicial que laborava nas casas dos encarregados da primeira reclamada (Reframax), limpando, lavando roupas, lavando vasilhas e arrumando cozinha, etc. Afirmou que faleceram na tragédia o coordenador da empresa Reframax, _____, além de outros empregados identificados como seus amigos. Afirmou, ainda, que perdeu seu sobrinho _____, que era empregado da 2ª reclamada, no sinistro ocorrido em 25/01/2019, causado pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.

Sustentou ofensa à sua integridade psíquica, comprovada por relatório psicológico acostado aos autos, por ter que "conviver no mesmo ambiente, onde os seus colegas que ali residiam hoje estão mortos". Afirmou que a responsabilidade da Vale é objetiva por todas as reparações advindas do desastre, vide Id ba0c8fa.

De acordo com a CTPS de Id 60d54a8 - Pág. 1, a autora foi admitida pela Reframax Engenharia Ltda como ajudante em 21.06.2018 e seu contrato continua em vigor.

Veio com a inicial um relatório emitido por psicóloga (Id 3e95d12), datado de 18.03.2019, informando que a reclamante está em tratamento psicológico, iniciado após o rompimento da barragem da Vale e a perda de "colegas" na tragédia.

Em defesa, a 1ª ré, Reframax Engenharia Ltda, arguiu sua ilegitimidade passiva, atribuindo à 2ª ré, Vale, a responsabilidade exclusiva pelo trágico ocorrido (Id 997775e).

A Vale S.A., em sua contestação (Id 4f81e23), arguiu preliminar de incompetência em razão da matéria, ilegitimidade ativa da autora e no mérito, afirmou que as atividades da Mina foram autorizadas pelos órgãos competentes e estavam em consonância com a legislação em vigor, reafirmou os esforços colaborativos adotados e as medidas emergenciais implantadas. Alegou, ainda, que o suposto dano moral não possui qualquer relação com o contrato de trabalho da autora com a 1ª reclamada.

Realizada audiência inicial, a reclamante desistiu da ação em relação à Reframax Engenharia Ltda, 1ª reclamada, tendo sido a desistência homologada pelo juízo, Id fbf2f1a Pág. 1.

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 05/02/2020 20:00:30 - 660ea61

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121811553118900000047691595>

Número do processo: 0010379-49.2019.5.03.0026

Número do documento: 19121811553118900000047691595



Conforme manifestação de Id 74e061e, a autora desistiu dos benefícios referentes à Ação Civil Pública 0010080-15.2019.5.03.0142, requerendo sua permanência no presente feito individual.

Impugnação à defesa e documentos no Id de89abe.

Realizada audiência de instrução, Id 9b265d5, foi colhido o depoimento pessoal da autora:

[...] trabalhava em 5 repúblicas da empresa Reframax, onde residiam os funcionários da Reframax, fazendo limpeza geral; que as repúblicas eram em Brumadinho; que a depoente trabalhou na residência do Sr. _____, como faxineira, uma vez por semana; que Sr. _____, sobrinho da depoente que faleceu no acidente, era empregado da VALE.

A autora, por meio da petição de Id 9105f1c, declarou sua renúncia a qualquer benefício que possa vir a ter direito na Ação Civil Pública 0010261-67.2019.5.03.0028.

A d. magistrada *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da r. sentença de Id 12cb960.

Pois bem.

Inicialmente, é importante desvendar a natureza do vínculo existente entre a autora e as vítimas do rompimento da barragem do Córrego do Feijão, identificadas na inicial, para se definir sobre a existência ou não do direito à indenização pretendida.

Conforme ensinamentos do ilustre professor e Des. Sebastião Geraldo de Oliveira: "O acidente do trabalho fatal repercute intensamente no núcleo familiar da vítima, mas projeta seus reflexos dolorosos sobre todos que de alguma forma estavam a ela vinculados afetivamente".

É sabido que o acidente de trabalho, não raras vezes, produz o dano reflexo, indireto ou em ricochete. Desse modo, a ação de indenização pode ser ajuizada, em nome próprio, por qualquer outra pessoa que tenha sofrido danos materiais ou extrapatrimoniais em razão do acidente, o que abrange não apenas o cônjuge e dependentes, mas também os familiares mais próximos ou pessoas que dependam ou convivam com a vítima.

Impõe-se, assim, investigar qual seria o limite da reparação moral, visto que, se a todo e qualquer um que se sentir lesado pela morte de alguém seja possível ajuizar ação contra aquele que cometeu o ato ilícito, teríamos uma cadeia infundável de potenciais vítimas de sofrimento, o que, certamente, atentaria contra a segurança jurídica.

Assim, a análise do dano moral deve ser efetuada caso a caso, sendo

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 05/02/2020 20:00:30 - 660ea61

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121811553118900000047691595>

Número do processo: 0010379-49.2019.5.03.0026

Número do documento: 19121811553118900000047691595



presumido o dano dos familiares do núcleo básico (ascendentes e descendentes em primeiro grau e cônjuge) em face dos laços afetivos, sanguíneos e da convivência. Nas lições de Sebastião Geraldo de Oliveira: "Outros pretendentes também poderão lograr êxito na ação indenizatória, desde que apresentem provas convincentes de laço afetivo duradouro com a vítima e dos efeitos emocionais danosos causados pela morte, de modo a justificar o deferimento da reparação por danos morais" (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr. março de 2018. p. 390).

Sobre o tema, cito, ainda, os ensinamentos de José de Aguiar Dias:

Estão, em primeiro lugar, os parentes mais próximos da vítima, isto é, os herdeiros, ascendentes e descendentes, os cônjuges e as pessoas diretamente atingidas pelo seu desaparecimento. [...]. As dúvidas, e das mais intrincadas, surgem do abandono desse círculo limitado que se considera a família propriamente dita. Em relação a ela, o prejuízo se presume, de modo que o dano, tanto material quanto moral, dispensa qualquer demonstração, além da do fato puro e simples da morte do parente. Fora daí, é preciso provar que o dano realmente se verificou. (In: Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. 2, pág. 795).

No caso dos autos, com relação ao falecimento do sobrinho da autora, _____, registro que a autora não trouxe aos autos documentos comprovando o alegado parentesco e tampouco a certidão de óbito. Não obstante, a ré deixou de contestar as alegações no aspecto, razão pela qual presumem-se verdadeiras as afirmações iniciais.

Nos termos do disposto no art. 12 do Código Civil, possui legitimidade para reclamar perdas e danos relativos a direitos da personalidade de parente falecido, qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau. Portanto, a reclamante é parte legítima. No entanto, a doutrina e a jurisprudência majoritária são no sentido de que deve haver prova inequívoca da dor e do dano causado, o que não foi comprovado neste particular.

Cumprido frisar que não há nos autos prova de participação da autora na vida do sobrinho, de proximidade, convivência e laços afetivos, merecendo destaque o fato de que o relatório psicológico trazido com a inicial não é suficiente para tal, visto que, embora narre a situação psicológica da autora, não individualiza o dano em razão do falecimento do sobrinho.

Este também foi o entendimento da 10ª Turma deste Regional, cuja relatora foi a Exma. Des. Taísa Maria Macena de Lima, em processo envolvendo o rompimento da barragem da Samarco em Mariana/MG, no qual os sobrinhos pleitearam indenização em razão do falecimento de um tio. O pleito foi negado, já que não demonstrado o dano, como se infere da notícia jurídica veiculada no sítio eletrônico deste Regional e consultada em 06.11.2019 (<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-especial-mariana-3-anos-apos-o-nucleo-familiar-direto-dos-trabalhadores-falecidos-tem-direito-a-indenizacao-por-dano-moral>). Na mesma notícia, foi citada outra decisão semelhante da 11ª Turma, na qual também foi negada a indenização pretendida, nos autos do processo 0010858-78.2017.5.03.0069.

Transcrevo, ainda, outras decisões deste Regional sobre a matéria:

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 05/02/2020 20:00:30 - 660ea61

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121811553118900000047691595>

Número do processo: 0010379-49.2019.5.03.0026

Número do documento: 19121811553118900000047691595



ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DE TRABALHADOR. DANO MORAL EM RICOCHETE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO DE PROXIMIDADE OU CONVIVÊNCIA COM O TRABALHADOR FALECIDO.

INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Em se tratando de pretensão indenizatória por danos morais em ricochete veiculada por parente que não integra o núcleo familiar básico do trabalhador falecido em acidente de trabalho ou, ainda, quando ausente relação de parentesco como no caso de pretensão formulada por afilhada, o acolhimento do pedido pressupõe demonstração robusta da existência de relação de proximidade, vínculo afetivo e convivência que permitam inferir a lesão moral suportada. (RO-001003456.2016.5.03.0069; Disponibilização: 06/04/2018; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: José Marlon de Freitas).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO AJUIZADA PELAS IRMÃS. O dano moral, entendido como aquele que atinge os direitos da personalidade (vida, integridade corporal, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos e auto-imagem), sendo que a dor sentida pelos familiares que perdem ente próximo é o que a doutrina chama de dano moral reflexo ou por ricochete passível de indenização. Porém, conforme a r. sentença recorrida extraiu da doutrina de Sérgio Cavalieri Filho: "só em favor do cônjuge, filhos e pais há uma presunção juris tantum de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão de provar o dano moral sofrido em virtude dos fatos ocorridos com terceiros. (TRT da 3.^a Região; Processo: 0002018-95.2014.5.03.0033 RO; Data de Publicação: 08/08/2016; Disponibilização: 05/08/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 126; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca; Revisor: Emilia Facchini).

Pelo exposto, corroboro do entendimento esposado na origem, no sentido de que não há prova suficiente acerca do alegado dano moral em ricochete. Tampouco há provas de que na referida tragédia tenham falecido "vizinhos" da autora com quem mantivesse estreitos laços de afinidade, suficientes para o reconhecimento do direito à indenização pretendida.

Entretanto, a autora também formulou pedido de indenização em decorrência de seu abalo psicológico após a tragédia, narrando que é empregada da Reframax e que, em razão do rompimento da barragem, perdeu vários colegas de trabalho, enfrentando o luto diário no seu local de trabalho, situação que importou em ofensa à sua integridade psicológica.

É inegável a dor coletiva e a comoção geral decorrente da tragédia motivada pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, da Vale, em Brumadinho.

A par de tais impactos de natureza geral, a reclamante logrou comprovar o dano moral sofrido, pela ofensa à sua personalidade, como se infere do relatório psicológico de Id 3e95d12 - Pág. 1, fato que teria decorrido diretamente de sua prestação de serviços enquanto empregada da Reframax, em benefício da Vale.

Referido relatório narra que a autora iniciou tratamento psicológico em 04.02.2019, logo após o rompimento da barragem em Brumadinho, ocorrido em 25.01.2019, uma vez que a perda de muitas vidas, dentre elas a de vários colegas de trabalho "desencadeou uma sequência de reações emocionais na paciente, entre elas, ansiedade, falta de sentido na vida, desmotivação e ocasionou processos doloridos de experiências pessoais que estavam registradas em seu inconsciente", necessitando a autora de continuidade do tratamento psicológico.



Assim, a autora laborava com colegas que faleceram no rompimento da barragem, citando como exemplo o Sr. _____, empregado da Reframax e que atuava em prol da Vale tendo falecido no fatídico dia 25.01.2019.

Cumprе frisar, ainda, que a autora, como empregada da Reframax, era responsável pela limpeza das casas/alojamentos de outros empregados daquela empresa, alguns deles que faleceram na tragédia, prestando serviços à Vale, sendo o Sr. _____ citado apenas como exemplo para identificar e nomear vítimas, e em cuja moradia/alojamento a autora se encontrava quando houve o rompimento da barragem, sendo presumível, pelo número elevado de vítimas, que outros colegas de trabalho da autora, também empregados da Reframax ou mesmo diretamente da Vale S.A., tenham sido vítimas da alardeada tragédia.

Forçoso concluir, assim, que a autora convive diariamente com os efeitos da tragédia em seu ambiente de trabalho, visto que continuou trabalhando no local "onde seus colegas que ali residiam hoje estão mortos", como por ela informado na exordial, o que, por si só, demonstra o nexo causal entre seu quadro psicológico atual, Id 3e95d12 - Pág. 1 e o lamentável incidente rompimento da barragem, restando refutada a argumentação defensiva apresentada pela Vale, de que o alegado dano moral não possua qualquer relação com o contrato de trabalho da reclamante com a 1ª reclamada (Reframax), cuja prestação de serviços, diga-se, beneficiava, ao final, a própria Vale.

Importante destacar que a empresa Reframax mantinha vários empregados laborando em Brumadinho em benefício da Vale S.A., em razão de contrato de prestação de serviços de construção civil vigente entre as empresas, e, segundo matéria veiculada no site "o Globo" (), no dia 26.01.2019, vários deles faleceram na tragédia. A notícia veiculava o seguinte: "TERCEIRIZADOS BUSCAM POR COLEGAS DESAPARECIDOS NA ÁREA DA MINA Reframax tinha aproximadamente 70 funcionários trabalhando na área da mina. Até 23h de sexta-feira, havia informação segura sobre apenas 13 deles".

No tocante à responsabilidade da ré pelo dano causado à autora, trago à colação trecho da decisão proferida nos autos da tutela cautelar 0010080-15.2019.5.03.0142, por meio da qual a d. magistrada contextualizou o cenário decorrente da tragédia ocorrida em Brumadinho, *in verbis*:

[...] Cumprе inicialmente ressaltar que estamos diante da maior tragédia sócio ambiental, e do maior acidente do trabalho da história do Brasil, sob o ponto de vista de perdas humanas. Segundo dados desta semana, colhidos junto à Defesa Civil do Estado de Minas Gerais, foram identificadas 176 mortes, e 134 pessoas continuam desaparecidas, ou seja, o número de vítimas fatais passará de 300.

As consequências da tragédia na vida e na saúde física e mental dos familiares dos trabalhadores mortos, e dos trabalhadores que, por sorte, sobreviveram à tragédia, são inestimáveis, exponenciais e continuadas, haja vista a pesquisa mencionada pelo MPT acerca do outro gravíssimo acidente do rompimento da mina do fundão em Mariana / MG, também controlada pela VALE S/A, ocorrido há pouco mais de 3 anos, segundo a qual: Depressão, ansiedade, consumo excessivo e ideias suicidas estão entre os sintomas esperados em familiares, amigos e colegas de trabalho das vítimas da tragédia de Brumadinho (MG).[...]



Importante frisar, também, que a tragédia ocorrida foi amplamente divulgada nas mídias, em razão da sua extrema gravidade, tendo deixado sequelas de imensuráveis proporções, sentidas por toda a sociedade, nos âmbitos social, econômico e ambiental.

Nos termos do art. 7º, XXII/CF, constitui direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim sendo, o poder diretivo conferido ao empregador, a par de lhe assegurar a prerrogativa de organizar a forma de execução dos serviços, também lhe impõe o dever de zelar pela ordem dentro do ambiente de trabalho e, inclusive, cuidar da integridade física de todos os seus empregados, obrigação que se estende também ao tomador de serviços.

Segundo a professora Maria Helena Diniz:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, v. 7, p. 48.)

Nos termos das lições de Savatier, doutrinador francês:

[...] a responsabilidade, fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja nenhuma indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do causador. (SAVATIER. Traité de la responsabilité civile. Paris, v. 1, p. 274, in A Teoria do Risco Criado e a Responsabilidade Objetiva do Empregador em Acidentes De Trabalho, Adib Pereira Netto Salim, Rev. Trib. Reg. Trab. 3º Reg., Belo Horizonte, v.41, n.71, p.97-110, jan./jun.2005)

Assim, a teoria do risco, desenvolvida a partir da responsabilidade objetiva, tem como pressuposto a responsabilização sem a necessidade de se determinar a culpa, por consequências danosas, toda vez que o agente, em decorrência de sua atividade, cria um risco ou perigo para terceiro.

Nesse sentido, é o Enunciado 38, da I Jornada de Direito Civil:

Art. 927: a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Desse modo, ao se aplicar a referida teoria ao Direito do Trabalho, tem-se que a empresa responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, deve ressarcir os atingidos por danos decorrentes de sua exposição ao risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia, vez que a culpa é presumida, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano



implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ensina o Des. Sebastião Geraldo de Oliveira acerca do tema:

Entendemos que na hipótese de acidente do trabalho a questão deverá ser analisada casuisticamente, considerando a natureza da atividade do empregador, ou seja, o grau específico de risco de sua atividade, daí a expressão explicativa colocada no texto legal por sua natureza -. A propósito conclui o professor Clayton Reis, que a redação do artigo pode ser assim traduzida: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar a possibilidade de gerar prejuízos ou risco para os direitos de outrem. É verdade que todos nós que estamos vivos corremos riscos, entretanto, determinadas ocupações colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade patronal". [...] A indenização baseada no rigor da culpa está cedendo espaço para o objetivo maior de reparar os danos, buscando amparar as vítimas dos infortúnios, mesmo sem a presença da culpa comprovada, em harmonia com o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, conforme exposto no art. 3º. da Constituição da República. Desse modo, o instrumental jurídico está deslocando seu foco de atenção dos danos causados para os danos sofridos. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 110/111).

Portanto, conclui-se ser suficiente para a responsabilização pelo dano o fato de a pessoa física ou jurídica exercer uma atividade que possa gerar risco de dano para terceiros, inclusive em hipóteses como a dos autos, em que a autora trabalhava para empresa terceirizada, que atuava em prol da reclamada Vale, que deve assumir as consequências danosas do exercício de sua atividade.

Como bem salientado pelo d. Juízo de origem (Id 12cb960 - Pág. 4/5):

[...] Em se tratando de acidente ocorrido em mineradora, entretanto, não cabe a verificação de culpa ou dolo da empresa reclamada, pois a responsabilidade é objetiva em razão dos riscos inerentes à atividade econômica de mineração, a teor do que preceitua o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, o que se declara.

Nesse aspecto, cabe salientar que a atividade de mineração, notadamente nas proximidades de barragens, apresenta fatores múltiplos de risco, ligados inclusive às condições geológicas e climáticas, o que se observa dos próprios tipos de medidas de segurança necessário, como a atividade de mineração, notadamente nas proximidades de barragens, apresenta fatores múltiplos de risco, ligados inclusive às condições geológicas e climáticas, o que se observa dos próprios tipos de medidas de segurança necessário, como por exemplo, sistema de monitoramento das condições das barragens e sirenes de aviso de rompimento para evacuação imediata do local da prestação de serviços.

Incide neste caso a teoria do risco trazida pelo art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista.

Sendo assim, não há dúvidas acerca da responsabilidade objetiva da ré, o que se estende aos empregados de empresa terceirizada, como é o caso dos autos.

Entendo, portanto, que estão presentes os requisitos necessários para a indenização por danos morais: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. A indenização por danos morais tem natureza compensatória e penal. Trata-se de uma forma de compensar a violação do direito à integridade física bem como as dores, incômodos e perda da autoestima resultantes da doença e da incapacidade dela resultante, de ordem pessoal e profissional.

No tocante ao valor da indenização, ressalto que, ressalvadas as questões

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 05/02/2020 20:00:30 - 660ea61

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121811553118900000047691595>

Número do processo: 0010379-49.2019.5.03.0026

Número do documento: 19121811553118900000047691595



afetas à inconstitucionalidade do art. 223-G, §1º/CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, sendo o contrato de trabalho posterior à Reforma Trabalhista e, tendo constado expressamente da exordial o requerimento para que a indenização fosse calculada com base nos parâmetros apontados no referido dispositivo legal, estando este juízo adstrito aos limites da inicial, entendo tratar-se de ofensa de natureza gravíssima e, conseqüentemente, a indenização observará o parâmetro fixado na alínea IV do §1º do art. 223-G/CLT, qual seja, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Anote-se que, o enquadramento da ofensa como de natureza gravíssima considera as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, ou seja, o alto grau de reprovabilidade da conduta (inc. VI do art. 223-G da CLT), visto que todas as investigações concluídas até o momento, notadamente os relatórios das CPIs na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, na Câmara dos Deputados (disponível em confirmando que a mineradora omitiu sérios problemas detectados na Barragem B1, tendo conhecimento antecipado dos riscos de rompimento, disponível em .

Segundo notícia publicada no sítio da Agência Nacional de Mineração, na rede mundial de computadores:

A Agência Nacional de Mineração concluiu o relatório técnico que fala sobre o histórico da barragem I do complexo Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), que se rompeu em janeiro deste ano. Segundo a análise, algumas informações fornecidas pela empresa Vale S.A. à ANM não condizem com as que constam nos documentos internos da mineradora. Se a ANM tivesse sido informada corretamente, poderia ter tomado medidas cautelares e cobrado ações emergenciais da empresa, o que poderia evitar o desastre.

[...]

As discrepâncias no caso de Brumadinho começaram a ser detectadas logo depois do rompimento da barragem, quando os técnicos da ANM foram a campo imediatamente após o desastre. Algumas informações importantes que constavam no sistema interno e nas fichas de inspeção em campo da Vale não eram as mesmas inseridas no SIGBM, o que impediu que o sistema alertasse os técnicos de situação com potencial comprometimento da segurança da estrutura.

[...]

Com base nas constatações do relatório, na última sexta-feira a ANM enviou à Vale 24 autuações e encaminhará o documento à Polícia Federal, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União e Ministério Público Federal.

Importante anotar ainda que, após o rompimento da Barragem de Bento Rodrigues em Mariana, em 2015, quando foi brutalmente atingido o distrito de Bento Rodrigues, com imenso dano à população local, com perdas de vidas humanas, bem como à 5ª maior bacia hidrográfica do país, a do Rio Doce, a mesma situação trágica se repetiu na Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG, agora com um número de vítimas fatais muito superior ao do acidente de Mariana/MG (cerca de 270).

Em Brumadinho, não bastasse o massacre humano, os danos ambientais revelam-se também imensuráveis, impactando agora os Rios Paraopeba e São Francisco.

Portanto, a Vale é reincidente na conduta dolosa, que culminou no rompimento da barragem B1 do Córrego do Feijão, resultando em tragédia de grandes proporções, que envolveu toda a população de Brumadinho e empregados da Vale e outros terceirizados, no dia

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 05/02/2020 20:00:30 - 660ea61

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121811553118900000047691595>

Número do processo: 0010379-49.2019.5.03.0026

Número do documento: 19121811553118900000047691595



25.01.2019, situação que orienta o enquadramento da ofensa como de natureza gravíssima (art. 223-G /CLT), porquanto presentes o dolo na conduta (inc. VII), os graves "reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão (inc. IV), a incapacidade de se mensurar a extensão e a duração dos efeitos da ofensa (Inc. V), bem como o alto grau de publicidade da ofensa (inc. XII), não sendo suficiente para minimizar os efeitos do dano as alegadas condutas direcionadas à minimização dos efeitos da ofensa, mencionados pela ré na defesa.

Assim, nos limites do pedido inicial e não tendo a reclamada impugnado o valor do último salário informado pela autora na inicial, R\$1.171,00, o mesmo prevalece para os cálculos e, multiplicado por cinquenta, obtém-se o montante de R\$58.550,00, pleiteado na exordial - Id ba0c8fa Pág. 6.

Por fim, no tocante à responsabilidade da Vale, importante destacar ainda que não se trata, aqui, de mera responsabilidade subsidiária, como tomadora dos serviços, tanto que houve desistência da ação em face da empregadora da reclamante, a empresa REFRAMAX. Primeiramente, porque, como destacado, foi reconhecida a responsabilidade objetiva da ré, tomadora dos serviços da autora, em razão dos riscos da atividade desenvolvida. Segundo, porque a negligência da reclamada com a segurança no ambiente laboral, como destacado em linhas transatas da fundamentação deste acórdão, configura a responsabilidade subjetiva.

Destarte, cabe à reclamada Vale S.A. arcar com a indenização pleiteada, diretamente, pois a responsabilidade civil está amparada, no caso em tela, nos art. 186/187 e 927 do Código Civil (responsabilidade aquiliana).

Dessa forma, dou provimento ao recurso, para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais fixada em R\$58.550,00, montante que será corrigido conforme entendimento cristalizado na Súmula 439/TST.

O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária (IPCA-e), incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, cumpre esclarecer que a presente reclamação foi ajuizada já sob a vigência da Lei 13.467/2017, de 11 de novembro de 2017, que alterou de forma significativa a sistemática anterior, posto que, no processo do trabalho, não havia a sucumbência, instituto este referente aos honorários advocatícios.

Após a entrada em vigor da reforma trabalhista, passou a dispor o artigo 791-A, *caput* e parágrafo 3º, que:

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 05/02/2020 20:00:30 - 660ea61

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121811553118900000047691595>

Número do processo: 0010379-49.2019.5.03.0026

Número do documento: 19121811553118900000047691595



Art. 791-A - Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No presente caso, verifica-se que, com o provimento do recurso, a reclamante obteve êxito em todos os pedidos da exordial, razão pela qual é necessária a inversão do ônus de sucumbência.

Por tais razões, dou provimento ao apelo para condenar a Ré ao pagamento dos honorários de sucumbência em 15% sobre o valor líquido apurado em liquidação, observados os termos da OJ 348 da SDI-1/TST e Tese Jurídica Prevalente n. 4 do TRT/3ª Região, a serem pagos pela reclamada ao advogado da autora, afastando-se a condenação imposta à reclamante na r. decisão de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios em favor dos advogados da reclamada.

CONCLUSÃO

A d. 1ª Turma conheceu do apelo da autora e, no mérito, conferiu-lhe provimento para condenar a reclamada Vale S.A. ao pagamento: 1) de indenização por danos morais no importe de R\$58.550,00. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontrase corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST; 2) dos honorários de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor líquido apurado em liquidação, a serem pagos pela reclamada ao advogado da autora, afastando-se a condenação imposta à reclamante na r. decisão de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios em favor dos advogados da reclamada.

Juros e correção monetária conforme legislação vigente.

Não há incidência de contribuições previdenciárias e descontos fiscais, tendo em vista o caráter indenizatório da parcela ora deferida.

Invertidos os ônus da sucumbência e arbitrado à condenação o valor de R\$58.550,00, as custas de R\$1.171,00 ficam a cargo da reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 05/02/2020 20:00:30 - 660ea61

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121811553118900000047691595>

Número do processo: 0010379-49.2019.5.03.0026

Número do documento: 19121811553118900000047691595



da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do apelo da autora; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para condenar a reclamada Vale S.A. ao pagamento: 1) de indenização por danos morais no importe de R\$58.550,00 (cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais); o valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST; 2) dos honorários de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor líquido apurado em liquidação, a serem pagos pela reclamada ao advogado da autora, afastando-se a condenação imposta à reclamante na r. decisão de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios em favor dos advogados da reclamada. Juros e correção monetária conforme legislação vigente. Não há incidência de contribuições previdenciárias e descontos fiscais, tendo em vista o caráter indenizatório da parcela ora deferida. Invertidos os ônus da sucumbência e arbitrado à condenação o valor de R\$58.550,00 (cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais), as custas de R\$1.171,00 (um mil, cento e setenta e um reais) ficam a cargo da reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Maria Cecília Alves Pinto (Presidente e Relatora), Adriana Goulart de Sena Orsini e Luiz Otávio Linhares Renault.

Presente ao julgamento, a il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Adriana Augusta de Moura Souza.

Sustentação oral: Advogado Antônio Diniz Cabral, pelo reclamante.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2020.

Assinatura

DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

Relatora

LRMP

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 05/02/2020 20:00:30 - 660ea61

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121811553118900000047691595>

Número do processo: 0010379-49.2019.5.03.0026

Número do documento: 19121811553118900000047691595

